



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902659/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.384 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 29/05/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-57.910, de 16 de outubro de 2017, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente(s) a julho de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a janeiro de 2009, código de receita 2484, no valor original de R\$ 21.349,05 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 26.218,77 (sendo R\$ 21.349,05 de principal, R\$ 599,91 de juros e R\$ 4.269,81 de multa), arrecadado em 29/05/2009. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito de mesmo período de apuração confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

3. Cientificado da decisão por via postal em 12/08/2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 45, em 27/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 06, instruída com os documentos às fls. 07 a 36, onde argumentou que: (i) após conferência e recálculo, verificou que não era devida CSLL para o período, o que pode ser visto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em anexo; (ii) a decisão proferida foi consequência de falta de retificação da DCTF; (iii) junta planilha demonstrando o valor do crédito e a compensação realizada.

4. É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. Acórdão dispensado de ementa, conforme a Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 07/11/2017 (e-fls. 57) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 27/11/2017 (e-fls. 59 a 76), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente informa que apresentou Per/Dcomp em razão de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 26.218,77. Afirma que, por erro, a empresa não efetuou a retificação da DCTF no mês de janeiro de 2009, fato que gerou a não homologação da compensação;

(ii) Os valores apontados acima podem ser comprovados pela DIPJ e memória de cálculo anexa ao recurso voluntário;

(iii) Declara que o erro (pagamento a maior) decorre do não reconhecimento na apuração dos tributos de algumas reversões de provisões que deveriam ter sido consideradas no cálculo do IRPJ e CSLL, conforme demonstrado na memória de cálculo, tanto a errada como a correta;

(iv) Requereu, se assim entender necessário, a conversão do julgamento em diligência para a busca da verdade material;

(v) Por fim, requereu a reforma da decisão de primeira instância, extinguindo seus efeitos e reconhecendo como líquido e certo o valor do crédito em questão.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário Balancete – demonstrativo do lucro real e provisão para IRPJ e CSLL - 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp para compensar débito de CSLL com créditos oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 21.349,05, o qual foi recolhido através de DARF, código 2484, no valor de R\$ 26.218,88,19, arrecadado em 29/05/2009.

A DRF de São Bernardo do Campo não homologou a declaração de compensação porque o DARF, objeto do crédito, teria sido usado para quitar débitos declarados pela Recorrente, não restando créditos para serem utilizados.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente porque a DCTF não foi retificada e, em razão disso, era imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais da empresa, conforme trechos abaixo do voto do r. acórdão:

(...)

15. Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, **torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.** Tais provas não foram anexadas aos autos.

16. Como não foi comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

(...)

Vê-se pelas informações do trecho acima reproduzido que o julgador de primeira instância ressaltou ser necessário avaliar a escrituração da empresa, através dos livros Contábeis e Fiscais, além de outros documentos que entendesse necessários para comprovar o crédito.

A Recorrente, no recurso voluntário, juntou apenas o Balancete – demonstrativo do lucro real e provisão para IRPJ e CSLL - 2009.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da Per/DComp, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF original não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r. acórdão para negar o reconhecimento do crédito, tanto que a própria Recorrente reconhece isso no seu recurso voluntário. Contudo, a recorrente juntou apenas um Balancete de 2009. A DRJ textualmente manifestou entendimento quanto à necessidade de juntar os Livros Contábeis e Fiscais para apurar a escrituração.

O Balancete sem os documentos que o embasaram, como pelo menos o Livros Razão, não possui poder probante. Da mesma forma os documentos acostados à manifestação de inconformidade não contribuíram para corroborar com a tese levantada pela Recorrente.

A apresentação de documentação fiscal e contábil para situações nas quais há redução do valor declarado do débito na DCTF é uma obrigação legal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro de fato, que altera valor de tributo informado e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal.

Importante ainda destacar que a retificação da DCTF pode ser realizada mesmo após o despacho decisório ou sequer ser realizada, desde que o contribuinte demonstre, através de documentos contábeis e fiscais o equívoco no cálculo do imposto, conforme explica o Parecer COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

A alegação da Recorrente de que a DIPJ espelharia o crédito não merece prosperar, isso porque a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência de crédito tributário (súmula CARF n.º 92).

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou os documentos contábeis e fiscais necessários para demonstrar a sua escrituração e o erro cometido na DCTF.

Em relação ao pedido de conversão em diligência a Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou motivos que justificassem esse pedido, apenas se limitou a requerer uma diligência, sem justificar quais ações seriam necessárias para solucionar a lide.

Por tudo que já foi exposto no voto, entendo não restar configurada a necessidade de realização perícia, pois não há motivos apresentados pela Recorrente para considerar a necessidade de diligência probatória, isso porque a DRJ foi bastante clara no acórdão quando informou a necessidade de livros contábeis e fiscais, além de outros documentos importantes para comprovar o crédito.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes. No presente caso, é despicienda a realização de uma diligência, como solicitado pela Recorrente, visto que todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide já se encontram nos autos. Ademais, foram oferecidas várias oportunidades no curso do processo para a Recorrente apresentar a comprovação inequívoca do seu crédito, mas não o fez (arts. 15, 15 e 17 Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes